

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados)

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999 - texto aprovado pelo Senado em 2001 -	Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados) - Substitutivo aprovado pela Câmara em 2012 -	Emenda nº 1 – Plen (de redação)
	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.	
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	
			Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 243 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999:
	Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º
Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos,	“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas especificamente destinadas à reforma agrária,	“Art. 243. As propriedades rurais urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e reformadas à reforma agrária e a programadas destinadas à reforma agrária e a	eArt. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e reformadas à reforma agrária e a
decolonos, para o cultivo de plantas psicotrópicas, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	decolonos, para o cultivo de plantas psicotrópicas, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	decolonos, para o cultivo de plantas psicotrópicas, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	decolonos, para o cultivo de plantas psicotrópicas, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999 (nº 438, de 2001, na Câmara dos Deputados)

2

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no caso, em benefício de instituições com a destinação específica, na forma da fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.	Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da confiscação e reverterá em benefício da exploração de trabalho escravo será destinado a instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.” (NR)	Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da confiscação e reverterá em benefício da exploração de trabalho escravo será destinado a instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.” (NR)	”
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

2